

## PERMISSIBILIDADE DO JUIZ ROBÔ NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

### PERMISSIBILITY OF THE ROBOT JUDGE IN THE BRAZILIAN LEGAL ORDINANCES

Salus Henrique Silveira Ferro<sup>1</sup>



**RESUMO:** A evolução tecnológica propiciada pela inteligência artificial traz-nos um personagem novo que visa resolver a atual crise do judiciário: o juiz robô. O anseio tecnológico brasileiro por mecanismos paulatinamente mais sofisticados dentro da estrutura judiciária possibilita uma operacionalidade de avançados instrumentos da inteligência artificial, nos quais a autonomia da máquina assemelha-se às tradicionais tarefas humanas com níveis superiores de produtividade. Esse paradigma é real e particularmente atrativo no contexto jurídico brasileiro, uma vez que a problemática jurídica encontra na morosidade processual seu principal problema, o que nos faz pensar interpretativamente sobre a aplicação de um juiz robô dentro dessa estrutura. Nesse contexto, o objetivo do trabalho é evidenciar a permissibilidade do juiz robô, dotado de inteligência artificial, para solucionar problemas jurídicos no judiciário brasileiro, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, além de traçar possíveis formas de inclusão da máquina no âmbito jurisdicional, utilizando-se de uma metodologia exploratória através de material bibliográfico e do estudo de caso no atual ordenamento jurídico para vislumbrar tais possibilidades. Conclui-se que o ordenamento jurídico impossibilita uma operacionalidade da máquina na estrutura jurídica de tomada de decisões no país, na qual a limitação legislativa pressupõe uma figura humana com suas características inerentes, o operador da justiça, contudo, não impede de ser um conciliador judicial, embora não seja viável por sua limitação binária.

**PALAVRAS-CHAVE:** Inteligência Artificial. Juiz robô. Ordenamento jurídico. Permissibilidade

**ABSTRACT:** The technological evolution brought about by artificial intelligence, brings us a new character that aims to solve the current crisis of the judiciary, the robot judge. The Brazilian technological longing for gradually more sophisticated mechanisms within the judiciary structure, enables the operation of advanced instruments of artificial intelligence, in which the machine's autonomy resembles the traditional human tasks with higher levels of productivity. This paradigm is real and particularly attractive in the Brazilian legal context, since the main legal problem is found in procedural slowness, which makes us think interpretively about the application of a robot judge within this structure. In this context, the objective of the work is to highlight the permissibility of the robot judge, endowed with artificial intelligence to solve legal problems in the Brazilian judiciary, according to the current legal system, in addition to outlining possible ways of including the machine in the jurisdictional scope, from exploratory-methodology, through bibliographical material and beyond the legal order for glimpsing those

<sup>1</sup> Mestre em Direito e Ciência Jurídica na especialidade de Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL) e Pós-graduando em Direito Intelectual pela mesma Universidade. Especialista em Derechos de Daños pela Universidad de Salamanca (USAL). É membro pesquisador do Centro de Estudos e Pesquisas em Direito & Internet (CEPEDI/UFMS). Graduado em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Santa Maria (UFMS) e em Direito pela Universidade Franciscana (UFN). Advogado.

possibilities. In that matter, the legal system makes it impossible for the machine to operate in the legal structure of decision-making in the country, in which the legislative limitation presupposes a human figure with its inherent characteristics, the justice operator, however, does not prevent it from being a judicial conciliator, although it is not viable due to its binary limitation.

**KEYWORDS:** Artificial intelligence. Robot judge. Legal order. Permissibility.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. A problemática jurídica brasileira e a solução através do desenvolvimento tecnológico. 1.1 O panorama Brasil e a necessária transformação do sistema. 2. A figura do juiz robô e o ordenamento jurídico brasileiro. 2.1 O juiz no direito brasileiro. 3. Haverá alguma possibilidade de inclusão?. 4. Conclusão. Referências.

**SUMMARY:** Introduction. 1. The Brazilian legal problem and the solution through technological development. 1.1 The Brazilian panorama and the necessary transformation of the system. 2. The figure of the robot judge and the Brazilian legal system. 2.1 The judge in Brazilian law. 3. Will there be any possibility of inclusion? 4. Conclusion. References.

## **Introdução**

Em que pese ser extremamente necessário uma análise jurídico-filosófica sobre a inclusão de uma ferramenta dotada de inteligência artificial no âmbito da justiça, ou mesmo a investigação de dilemas sobre o assunto, como a responsabilidade dessa nova inteligência no sistema internacional e dos algoritmos que auxiliam na decisão sob vieses cognitivos. A presente pesquisa destina-se essencialmente na possibilidade de identificar, de acordo com o nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de estabelecer uma máquina dotada de inteligência artificial para fundamentar e estabelecer decisões que seriam válidas de acordo com nosso sistema jurídico, o juiz robô. Seria possível essa tecnologia se fazer presente no judiciário brasileiro?

O trabalho instiga, na medida em que a figura envolta em problemáticas, pode ser implementada na estrutura do Poder Judiciário, sob um ambiente ao qual pretensões jurídicas de humanos são requeridas. Destarte, a máquina faz-se intimamente operacionalizada em um ambiente sensível como a justiça, estabelecendo resultados que poderão amparar decisões nessa nova estrutura jurídica. De modo semelhante, tais preocupações já ocorrem no sistema jurídico internacional, onde as implementações dessas tecnologias se fazem presentes em níveis mais elevados de aplicação, fazendo-se da respectiva pesquisa um importante contributo ao estado da arte na legislação e discussão no Brasil, uma vez que a implementação e operacionalização apresentam-se tendencialmente favoráveis com o decorrer do tempo em ambientes de morosidade processual. Ainda que o juiz robô seja, em essência, a substituição do julgador por

uma máquina, necessitando de eficiente aparato tecnológico, níveis mais modestos de inteligência artificial nas tomadas de decisões encontram-se no cenário nacional, acarretando em perspectivas de sua evolução e autonomia à luz da legislação brasileira.

Nessa senda, o objetivo específico do trabalho é analisar a permissibilidade da figura do juiz robô no sistema jurídico brasileiro de acordo com uma metodologia exploratória de abordagem quantitativa, utilizando-se de pesquisa bibliográfica e do estudo de caso do atual ordenamento jurídico para formular questionamentos e vislumbrar tal possibilidade.

Para isso, o trabalho está dividido em três capítulos com objetivos complementares, tendo o primeiro capítulo o objetivo de demonstrar as problemáticas estruturais da justiça brasileira e o anseio do país em vislumbrar na tecnologia uma maior celeridade processual. O segundo capítulo visa permitir uma discussão sobre a figura do juiz robô, já vigente em outros países, no ordenamento jurídico brasileiro e as condições necessárias à investidura do cargo, cujo objetivo é vislumbrar a possibilidade e legalidade de sua implementação de acordo com os dispositivos legais apresentados. Por fim, o terceiro capítulo tem por objetivo discorrer legislativamente sobre outras formas de inclusão desta tecnologia dentro da estrutura judiciária, que sustentem a capacidade jurídica e funcionalidade da máquina para substituir outras figuras tradicionais do sistema jurídico brasileiro.

## **1. A problemática jurídica brasileira e a solução através do desenvolvimento tecnológico**

O assunto é, antes de tudo, polêmico. A criação de sistemas artificiais autônomos, dotados de inteligência artificial, geram situações novas e que apresentam, por vezes, dificuldades em prever o comportamento da máquina, havendo um grande dilema acerca da sua operacionalização.

Certo é que evidenciamos um caminho sem fim, no qual ou a sociedade renuncia a utilização de máquinas altamente desenvolvidas, ou é confrontada com possíveis consequências que trazem obscuridade no contexto jurídico-social. Contudo, os recursos tecnológicos já estão em vigor e, em tal desenvolvimento, a fase automatizada desses recursos é perpassada por um comportamento essencialmente autônomo, tornando-se o novo paradigma do futuro de nossas atividades e tarefas do dia a dia, na medida que a tecnologia digital se move à velocidade da luz e em passos cada vez mais rápidos<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> VICENTE, Kim. *Homens e Máquinas*: Como a tecnologia pode revolucionar a vida cotidiana. Rio De Janeiro:

Dentro de todas as funcionalidades que permeiam a possibilidade da inteligência artificial, tem-se grande relevância o comportamento desse novo recurso no mundo jurídico ao proporcionar uma maximização da produção em massa após o recolhimento de dados, ou mesmo sistematizando o grande número de demandas de acordo com a sua destinação.

Não por acaso, o anseio brasileiro de dirimir as problemáticas estruturais vislumbra na tecnologia sua principal aliada na busca de uma celeridade processual, de modo que uma transformação da tradicional estrutura jurídica seja inevitavelmente impactada. Essa ambição, embora com recentes tecnologias em funcionamento no judiciário, permite-nos entrever novas implementações já em operacionalidade no sistema internacional com autonomia e resultado que se assemelham às tarefas humanas.

### **1.1 O panorama Brasil e a necessária transformação do sistema**

No Brasil, nada seria tão necessário como uma maneira de solucionar a atual crise do judiciário e sua excessiva demanda. Essa realidade processual conjuntamente com o avanço tecnológico nos permite investigar implementações de mecanismos mais sofisticados de suporte e auxílio na atuação de procedimentos jurídicos, o qual, no cenário vigente, encontra-se em difícil resolução. Sistemas inteligentes paulatinamente são vislumbrados como uma forma de operacionalidade dentro dessa conturbada realidade, como as diversas aplicações nos tribunais brasileiros, inclusive no órgão máximo de jurisdição, o Supremo Tribunal Federal (STF) com o notório robô Victor<sup>3</sup>.

Implementado em 2008, o respectivo robô utiliza a aplicação de Inteligência Artificial (IA) através do *machine learning*<sup>4</sup>, estabelecendo um sistema de classificação à aplicação nos processos em temática de repercussão geral. O audacioso “Projeto Victor”, qualificado como o maior projeto de inovação e inteligência artificial do judiciário brasileiro, possui uma base de dados disponibilizada pelo STF com cerca de 952 mil documentos, oriundos de cerca de 45 mil processos, submetidos a um fluxo de tratamento que contribui à celeridade

---

Ediouro, 2005, p. 24.

<sup>3</sup> SILVA, N. C. *et al.* *Document type classification for Brazil's Supreme Court using a Convolutional Neural Network*. ICoFCS. São Paulo, Brazil. Oct. 2018. Disponível em: <http://icofcs.org/2018/ICoFCS-2018-001.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2021.

<sup>4</sup> Termo em inglês para designar o aprendizado de máquina na área da Ciência da Computação por meio de algoritmos que aprendem por experiências próprias e melhoram a sua performance com o decorrer do tempo.

em análises de processos no vasto judiciário brasileiro<sup>5</sup>. Além dele, inúmeros outros projetos com características distintas estão em andamento ou operacionalização, como a plataforma Radar em Minas Gerais, o Sinapse em Rondônia e o *software* Hércules em Alagoas, com o fito de proporcionar uma maior agilidade nas tarefas do judiciário<sup>6</sup>.

Até aos mais críticos, a implementação da inteligência artificial dentro dessa estrutura jurídica torna-se inevitável, uma vez que a simples aplicação em tarefas automatizadas torna-se um ganho expressivo, diante de uma problemática que perpassa a morosidade e inviabiliza a busca de uma tutela jurídica. O excesso de litígios e uma morosidade à celeridade processual são empecilhos visíveis de um modelo jurídico falho que, inviabilizado pela dinâmica processual, não fornece o devido amparo judicial.

Dentre algumas peculiaridades, o Brasil reúne mais faculdades de direito que inúmeros países e regiões conjuntamente, havendo um advogado para cada 190 habitantes em um país de atualmente 210 milhões de pessoas. Não por acaso é nesse ambiente em que se encontra o maior judiciário do mundo. A estrutura jurídica consiste em 91 tribunais, a qual, diariamente, há um expressivo volume de processos judiciais. Não obstante, de acordo com estimativas, seriam necessárias 22.000 horas de trabalho para processar os 42.000 processos recebidos somente pelo STF a cada semestre<sup>7</sup>.

O paradigma que se impõe é o de lidar com o número demasiado de processos e proporcionar aos mesmos o julgamento mais justo possível, contudo, atentar-se aos atos de julgar e às tomadas de decisão no sistema aparenta ser um árduo trabalho sob um cenário que possui média significativa de 07 julgamentos diários por juiz brasileiro<sup>8</sup>.

Existem maneiras de aliviar a alta demanda litigiosa, como é o caso do desenvolvimento e aplicação de novos sistemas destinados às resoluções de conflito com a possibilidade de um caráter conciliatório para dirimir os problemas antes do acesso ao judiciário, como prevê o Código de Processo Civil, em vigor desde 2015. Já no âmbito internacional, dada a interconectividade do mundo vigente, empresas com alta demanda

---

<sup>5</sup> INAZAWA, Pedro; HARTMANN, Fabiano; CAMPOS, Teófilo de; SILVA, Nilton; BRAZ, Fabricio. *Projeto Victor: como o uso do aprendizado de máquina pode auxiliar a mais alta corte brasileira a aumentar a eficiência e a velocidade de avaliação judicial dos Processos julgados*. Disponível em: [https://cic.unb.br/~teodecampos/ViP/inazawa\\_et\\_al\\_compBrasil2019.pdf](https://cic.unb.br/~teodecampos/ViP/inazawa_et_al_compBrasil2019.pdf). Acesso em: 10 jan. 2021.

<sup>6</sup> MADEIRO, Carlos. Seu processo mais rápido: robôs já assumem burocracias da Justiça do país. *UOL*, 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/03/03/os-robos-vao-nos-salvar-das-burocracias-do-judiciario.htm>. Acesso em: 11 jan. 2021.

<sup>7</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em números 2019*. Brasília: Anual, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros>. Acesso em: 11 jan. 2021.

<sup>8</sup> *Ibid*, p. 101.



litigiosa adotam práticas de *Online Dispute Resolution* (ODR), tal como a multinacional *eBay*, que, a partir de técnicas avançadas, utiliza-se da inteligência artificial para propiciar um ambiente de resolução consensual, incentivadas e operadas inclusive no âmbito da União Europeia<sup>9</sup>.

Contudo, pelo tamanho continental e pela tradicional forma litigiosa do sistema jurídico brasileiro, ainda perdura o excesso de demandas judiciais e a demora na efetividade de uma prestação jurisdicional, aos quais são fatores fundamentais para uma morosidade exacerbada. Implementações como o processo eletrônico na tramitação judicial, em vigor desde 2005, possui limitações técnicas e de infraestrutura desde a sua implementação. Ao todo são mais de 40 plataformas distribuídas pelos tribunais com características técnicas diversas, atreladas a uma instabilidade do sistema que inviabiliza a unificação e o suporte técnico por suas individualidades aos operadores do direito<sup>10</sup>.

É nesse cenário que se buscou uma maior informatização através de tecnologias mais avançadas ao adaptar-se aos padrões internacionais de justiça, de modo que, com a evolução dos recursos tecnológicos, viabilizou-se ferramentas capazes de obter dados e proporcionar uma agilidade no andamento dos processos. De acordo com o recente estudo preliminar “Tecnologia Aplicada a Gestão de Conflitos no Poder Judiciário”, realizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), metade dos tribunais do país já utilizam alguma tecnologia de auxílio, quantificando em 72 projetos com diferentes contributos e fases de implementação, dentre os quais 12 servem para sugerir minutas e decisões<sup>11</sup>.

Em suma, o desenvolvimento de mecanismos de inteligência artificial permitiu um cenário ao qual a interação humana fosse de menor impacto, realizando os resultados de acordo com os algoritmos pré-existentes. Essa dinâmica viabiliza um número sem-fim de utilizações da máquina dotada desta capacidade por compreender que o resultado alcançado pela máquina é mais eficiente e rápido do que o de um ser humano.

---

<sup>9</sup> COMISSÃO EUROPEIA. *Resolução de Litígios em Linha*. Regulamento (UE) 524/2013 fornece o quadro para a resolução de litígios *online*, a criação da plataforma ODR da EU. Disponível em: <https://ec.europa.eu/consumers/odr/main/index.cfm?event=main.home2.show&lng=P>. Acesso em: 16 jan. 2021.

<sup>10</sup> CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Justiça Federal. *Pesquisa sistemas judiciais eletrônicos da Justiça federal*. Justiça Federal [Corregedoria-Geral da Justiça Federal]. Agosto de 2018. Disponível em: [https://www.cjf.jus.br/observatorio/arq/Pesquisa\\_Sistemas\\_Eletronicos.pdf](https://www.cjf.jus.br/observatorio/arq/Pesquisa_Sistemas_Eletronicos.pdf). Acesso em: 21 jan. 2021.

<sup>11</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Judiciário brasileiro tem ao menos 72 projetos de inteligência artificial nos tribunais. Observatório Nacional, Corona, 09 jul. 2020, p. 82-84. Disponível em: [https://observatorionacional.cnj.jus.br/observatorionacional/images/observatorio/coronavirus/clipping/Corona\\_09072020.pdf](https://observatorionacional.cnj.jus.br/observatorionacional/images/observatorio/coronavirus/clipping/Corona_09072020.pdf). Acesso em: 21 jan. 2021.

Tratando-se de uma economia mundial que prioriza a produção em massa de bens de consumo e sua agilidade em todos os processos de produção, a inteligência artificial proporciona uma nova dinâmica nessa relação<sup>12</sup>. Essa constatação viabiliza, diante da produtividade ampliada, a possibilidade de utilização dessas máquinas para o próprio julgamento das decisões, uma vez que já se encontra presente dentro da estrutura jurídica em funcionalidades de menores serventias.

## **2. A figura do juiz robô e o ordenamento jurídico brasileiro**

Aos que acham que a aplicação de sistemas com esse propósito é algo futurista e inviável, não percebe a interconectividade mundial dessa tecnologia em seus mais diversos campos, como é o caso da justiça, propiciando uma plena revolução jurídica.

O juiz robô é real, é dotado de algoritmos e de análises de informações em larga escala para proporcionar decisões de acordo com os resultados obtidos. Embora em sua fase inicial, a Estônia aparece como sendo o país precursor dessa metodologia de justiça, com a missão de decidir disputas legais simples e de baixa complexidade jurídica ou de pequeno valor econômico, em processos com valor abaixo de € 7 mil euros<sup>13</sup>.

O desenvolvimento e operacionalidade das *smart courts* vigentes na China são indícios de uma mudança da estrutura jurídica que comporta novos instrumentos paulatinamente avançados de inteligência artificial, onde a presente figura de um juiz robô e uma substituição de um modelo tradicional já produzem seus efeitos jurídicos. A segurança na inteligência artificial no país, sob um modelo conturbado de explosão de litígios, só foi possível através de investimentos que tornaram possível uma digitalização de toda a *Big data* chinesa, de modo que se produza uma eficiência das decisões e a minimização do erro judiciário através dos julgamentos pelos sistemas implementados nos tribunais chineses<sup>14</sup>.

Vislumbra-se que a aplicação do juiz robô tem como objetivo o desenvolvimento

---

<sup>12</sup> MARTINS, João Marques. Utilização de redes bayesianas na construção de argumentos probatórios. In: ROCHA, Manuel Lopes; PEREIRA, Rui Soares. *Inteligência Artificial & direito*. Coimbra: Almedina, 2020, p. 92.

<sup>13</sup> COWAN, David. Estonia: a robotically transformative nation. *The Robotics Law Journal*. London: 26 sept. 2019. Disponível em: <https://www.roboticslawjournal.com/global/estonia-a-robotically-transformative-nation-28728942>. Acesso em: 25 jan. 2021.

<sup>14</sup> CUI, Yadong. The Main Functions of the 206 System. In: *Artificial Intelligence and Judicial Modernization*, 115-140. Singapore: Springer, 2020, p. 126.

da área tecnológica nos países que constituem verdadeiras sociedades digitais, além de uma menor despesa aos cofres públicos pela manutenção de um agente do Estado na mesma função, evidenciado no objetivo estoniano, no qual o sistema judiciário do país funciona com um dos orçamentos *per capita* mais baixos da União Europeia<sup>15</sup>. Já no Brasil percebe-se uma importância sensivelmente distinta na medida em que se apresenta fundamentalmente como uma possível solução para desafogar o grande número de processos no judiciário<sup>16</sup>. Não obstante, se tratando do respaldo tecnológico, as plataformas dos servidores de procedimentos eletrônicos no país, na incessante busca da digitalização e de transformação do processo físico e redução do impacto ambiental, externalizam as dificuldades tecnológicas na busca de soluções ao enfrentamento do problema desde sua primeira implementação em 2005<sup>17</sup>.

No entanto, juiz é apenas um ser humano? Caso fosse, não haveria sequer discussão. Porém, interpretativamente, o juiz robô era sequer imaginado, assim como todas as circunstâncias que viabilizariam pela alta demanda e evolução tecnológica a possibilidade de sua aplicação, de modo que é necessário uma análise interpretativa do ordenamento jurídico vigente.

Dentre inúmeras denominações, o próprio conceito de juiz não nos remete para uma natureza essencialmente humana, mas uma autoridade cuja investidura é conferida pelo Estado, conforme evidencia-se em sua definição: “aquele que, investido de autoridade que o Estado lhe confere, tem o poder de julgar os casos submetidos a seu juízo”<sup>18</sup>. Ressalte-se que, friamente, a denominação como “juiz robô” não nos é relevante, mas a operacionalidade da estrutura de inteligência artificial que poderá acarretar efeitos jurídicos às partes. De modo que seja possível a própria substituição do tradicional magistrado e que exerça suas respectivas funções sob amparo do poder estatal<sup>19</sup>.

---

<sup>15</sup> ACCELERETE ESTONIA. Tehnopol Startup Incubator e Startup Estonia. Ministério de Assuntos Econômicos da Estônia. Disponível em: <https://e-estonia.com/artificial-intelligence-as-the-new-reality-of-e-justice/>. Acesso em: 22 jan. 2021.

<sup>16</sup> A Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 345, aprovada em 06 de outubro de 2020, tornou-se um incentivo à Justiça Digital no país ao implementar o Juízo 100% Digital em execuções de atos processuais exclusivamente por meio eletrônico, adotada inicialmente no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). Essa medida, embora longe dos moldes de uma resolução satisfatória às problemáticas do judiciário no país, impõe uma maior digitalização dos processos e atividades no ambiente *online*, facilitando medidas que envolvam o processamento e o recolhimento de dados nos tribunais.

<sup>17</sup> FERRO, Salus Henrique Silveira. Brazil's quest for automation of justice. *The Robotics Law Journal*, London: 27 jan. 2021. Disponível em: <https://roboticslawjournal.com/news/brazils-quest-for-automation-of-justice-59356079>. Acesso em: 27 jan. 2021.

<sup>18</sup> MICHAELIS. Moderno dicionário da língua portuguesa. [Melhoramentos]. Dicionários Michaelis, São Paulo, 1998. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/juiz>. Acesso em: 30 jan. 2021.

<sup>19</sup> A recente implementação do robô Victor no STF para procedimentos repetitivos demonstrou intenções mais



Em um cenário internacional que questiona os desafios e direitos de uma personalidade jurídica da própria ferramenta, como os *e-persons*<sup>20</sup>, inclusive com recente decisão acerca de direitos sobre a própria máquina<sup>21</sup>, a implementação de ferramentas capazes de perfazer um juiz robô dentro da dinâmica processual serão paulatinamente confrontadas, fazendo-se dessa figura obscura uma fonte de investigação à ineficiente celeridade processual.

## 2.1 O juiz no direito brasileiro

Cabe-se lançar a investigação para o ordenamento jurídico vigente sobre a figura do julgador diante de um risco da implementação dessas ferramentas de inteligência artificial que viabilize uma substituição e função do magistrado.

Sendo o juiz um agente do Estado, cujo amparo jurídico resulta na tomada de decisão de processos judiciais, as condições e requisitos necessários à investidura do cargo foram gradativamente sendo aprimoradas. Ao que se percebe, de acordo com as legislações vigentes sobre o assunto, temos a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. A respectiva Lei nos demonstra as incipientes condições para o ingresso do magistrado no judiciário brasileiro:

O ingresso na Magistratura de carreira dar-se-á mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado com a participação do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil.  
§ 1º - A lei pode exigir dos candidatos, para a inscrição no concurso, título de habilitação em curso oficial de preparação para a Magistratura.  
§ 2º - Os candidatos serão submetidos a investigação relativa aos aspectos moral e social, e a exame de sanidade física e mental, conforme dispuser a lei.  
§ 3º - Serão indicados para nomeação, pela ordem de classificação, candidatos em número correspondente às vagas, mais dois, para cada vaga, sempre que possível<sup>22</sup>.

---

progressivas e que não denotam uma operacionalidade restritiva na medida em que o próprio tribunal almeja o desenvolvimento de níveis mais avançados na operacionalidade da ferramenta, contribuindo para a produtividade e acurácia dos resultados da máquina.

<sup>20</sup> GUADAMUZ, Andres. Do Androids Dream of Electric Copyright? Comparative analysis of originality in artificial intelligence generated works. *Intellectual Property*, Brighton, 2017. Quarterly, Social Science Research Network (SSRN), p. 01-20. 5 jun. 2017, p. 02.

<sup>21</sup> A recente decisão chinesa pelo Tribunal Popular do Distrito de Nanshan, em Shenzhen, atribuiu que o trabalho gerado por inteligência artificial se qualifica na proteção de direitos autorais. No artigo sobre relatório financeiro, publicado pelo *Dreamwriter*, um programa automatizado de redação de notícias baseado em dados e algoritmos fora sido alvo de plágio por outra empresa de notícias, condenando-a ao pagamento por perdas econômicas e *copyright*. O caso em questão é inédito e estabelece um novo paradigma às obras cada vez mais sofisticadas produzidas pela inteligência artificial, uma vez que possuem *copyright*.

<sup>22</sup> BRASIL. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. “Lei Complementar nº 35”. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, 04 de março de 1979, Art. 78º. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp35.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp35.htm). Acesso em: 31 jan. 2021.

Para qualificação de um magistrado leva-se o requisito de uma série de fatores que não podem ser realizados pela máquina, sendo essencialmente de caráter humano, como é o exemplo dos concursos públicos que, embora tenhamos uma máquina suficientemente inteligente a ponto de passar dos entraves probatórios, necessita de uma figura humana para fazê-la.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, mesmo sendo publicada posteriormente, coaduna e constitucionaliza o entendimento necessário das provas além de incluir novos requisitos para o cargo, estabelecendo uma rigidez e tempo necessário para o ingresso na carreira:

Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação<sup>23</sup>.

Desse modo, o juiz é aquele que, além de necessária comprovação dos conhecimentos exigidos, deverá ser um bacharel em direito com no mínimo 03 anos de atividade jurídica, o que impossibilita de forma crucial o estabelecimento de máquinas substituam o magistrado, haja vista que máquinas constituídas por inteligência artificial não podem ser bacharéis, e tampouco estar efetivamente na atividade jurídica que necessita o cadastro da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)<sup>24</sup>.

Além disso, em uma análise inicial, pode-se citar a violação de princípios constitucionais e de toda estrutura do devido processo legal. Dentre eles, a Dignidade da Pessoa Humana, presente no artigo 1º, inciso III, por não haver uma empatia ou sentimento humano para julgar seus atos que farão efeitos à pessoa lesada, e do Juiz Natural, cujo reconhecimento é visível no artigo 5º, inciso XXXVII da Constituição Federal, ao garantir um julgamento justo aos cidadãos por órgãos independentes e parciais, determinando que não haverá juízo ou

---

<sup>23</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988, art. 93º. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 23 fev. 2021.

<sup>24</sup> Segundo a Lei nº 8.906, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o artigo 8º dispõe sobre os requisitos necessários para a inscrição do advogado, corroborando para uma compreensão de uma natureza humana, necessitando respectivamente: (i) a capacidade civil; (ii) diploma ou certidão de graduação em direito obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; (iii) título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; (iv) aprovação no Exame de Ordem; (v) não exercer atividade incompatível com a advocacia; (vi) idoneidade moral e (vii) prestar compromisso perante o conselho.

tribunal de exceção. Segundo Coutinho, tal fundamento, com características evidentes de uma redemocratização, determina que os juízes designados para julgar os processos devem ter a competência para fazê-lo, não sendo possível estabelecer a competência e investidura do cargo à máquina, ao não cumprir a exigência do ordenamento jurídico vigente<sup>25</sup>.

Embora os riscos e efeitos consequentes de um cenário pautado pela inteligência artificial no âmbito da tomada de decisão não seja o objetivo do trabalho, há um evidente caráter filosófico-moral de toda uma integridade jurídica acerca do processo decisório, sobretudo aos denominados *hard cases*, fatores que a mecanização da justiça interferiria negativamente na legítima prestação jurisdicional<sup>26</sup>. Todavia, a simbiose de uma operacionalidade da justiça com a tecnologia ganhou contornos muito mais desenvolvidos desde o surgimento e aplicabilidade dos *Expert Systems*, desenvolvidos pelo pioneiro sobre o tema, o professor britânico Richard Susskind<sup>27</sup>. A finalidade essencial desses instrumentos à facilitação no trabalho de decisão do julgador fora gradualmente substituída para competências mais íntimas para com o processo e à estrutura judiciária. Não por acaso, Susskind, à luz da contemporaneidade, percebe uma nova realidade na qual tribunais são conduzidos remotamente, produzindo uma transformação não somente dos atores, mas da própria prestação de serviços por modificar radicalmente a concepção dos tribunais físicos como hoje concebemos<sup>28</sup>.

Por esse ângulo, a interação e implementação destas tecnologias podem ocasionar em severos danos e injustiças, na medida em que grande parte dos procedimentos do Poder Judiciário encontram-se com uma tecnologia capaz de impossibilitar a interação humana com o processo, estabelecendo-se a governança de algoritmos<sup>29</sup>, a substituição das tarefas humanas por procedimentos automatizados.

Nos ditames de uma verdadeira mudança na estrutura judiciária contemporânea, impulsionada por um cenário pandêmico<sup>30</sup>, é visível que os requisitos no Brasil para o

---

<sup>25</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O princípio do juiz natural na CF/88: Ordem e desordem. *Revista de Informação Legislativa*: Brasília, v. 45, n. 179, p. 165-178, jul/set. 2008, p. 168.

<sup>26</sup> DWORKIN, Ronald. *O império do Direito*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 105.

<sup>27</sup> SUSSKIND, Richard E. *Expert Systems in Law: A Jurisprudential Inquiry*. London: Clarendon Paperbacks, 1987, p. 27.

<sup>28</sup> SUSSKIND, Richard. *Online Courts and the Future of Justice*. Oxford: Oxford University Press, 2019, p. 56.

<sup>29</sup> DONEDA, Danilo; ALMEIDA, Virgílio. O que é governança de algoritmos? In: *Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem*. Coordenado por Fernanda Bruno *et al.* São Paulo: Boitempo, 2018, p. 147.

<sup>30</sup> Diante das ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid 19 -, o CNJ publicou a Resolução nº 322 de 01 de junho de 2020 estabelecendo medidas de normatização dos atos praticados pelo Poder Judiciário. Dentre as diretrizes, percebe-se o nítido anseio e adaptabilidade do Poder Judiciário para ambientes virtuais, fazendo-se presentes em diferentes etapas do processo, em forma de atendimento (Art. 2º, § 4º), audiências (Art. 5º, IV) e julgamentos (Art. 4º, II), corroborando para um ambiente onde a tecnologia dentro dos tribunais torna-se parte integrante não somente ao processo, mas a quaisquer atos praticados nesse ambiente digital.

juízo de decisões com efeitos jurídicos pressupõem condições essencialmente humanas e que a máquina, dada a legislação atual, não é capaz de deter essa funcionalidade. No entanto, o juiz robô como conhecemos não é capaz de estar no âmbito jurisdicional?

### **3. Haverá alguma possibilidade de inclusão?**

Para isso, deveremos realizar um esforço interpretativo ao analisar a inclusão dessa máquina de personalidade jurídica própria em regramentos que permitem exercer algum tipo de funcionalidade para o exercício de uma função autônoma dentro de nossa estrutura jurídica.

Nesse contexto, torna-se indispensável vislumbrar a Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da justiça que possuem competência para causas de menor complexidade, visando uma economia processual e a conciliação, propiciando um campo fértil para o estabelecimento de um juiz robô.

Destarte, evidenciam-se mais duas figuras judiciárias, além do juiz como conhecemos, cujas funções são distintas: os juízes leigos e os conciliadores. O artigo 7º da presente Lei, estabelece as seguintes condições para ambos: “os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência”<sup>31</sup>.

Retira-se daí, embora seja autoexplicativo, que ambos apesar de não serem juízes, são auxiliares da justiça, sendo os conciliadores preferencialmente bacharéis em Direito, e os juízes leigos advogados com mais de cinco anos de experiência e, por exercerem tais funções, tem-se por requisito estar inscrito na OAB, não sendo possível até o presente momento a inscrição da máquina. Em todo caso, e recorrendo à interpretação, os conciliadores da justiça, cujo papel é auxiliar a justiça, não tem por requisito ser bacharel em Direito e sim a preferência de que o seja.

Nesse contexto, o cenário que se coloca é o de permissibilidade dessa máquina dotada de inteligência artificial, de modo que, ao invés de decidir uma ação judicial, possa ser dotada de personalidade jurídica para prover a conciliação, ainda que passará ao crivo do juiz togado para conferir-lhe a homologação do que foi decidido, conforme o Art. 22º, § 1º, da Lei

---

<sup>31</sup> BRASIL. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências “Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 30 de novembro de 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 25 fev. 2021.

de Juizados Especiais Cíveis e Criminais<sup>32</sup>. Tal função destina-se legalmente para o auxílio dessas matérias com supervisão do juiz togado ou leigo, ou seja, há uma inspeção essencialmente humana, longe de um julgamento autônomo da máquina por ser a natureza da conciliação o acordo de ambas as partes, não sendo prejudicada diretamente pela máquina.

A Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, uma das formas de solução de litígios, permite a indicação de um árbitro para que a convenção e a cláusula compromissória prevaleçam em juízo. Segundo o artigo 13º da respectiva Lei, o árbitro deverá ser uma pessoa que tenha confiança das partes ao ser nomeada em comum acordo. Nesse sentido, a designação expressa de ser uma pessoa limita uma ferramenta de inteligência artificial de atuar como árbitro para fins jurídicos, ainda que indicada pelas partes e com as características necessárias ao desempenho da função, elencadas no § 6º do artigo 13º da Lei<sup>33</sup>.

Nesse mesmo prisma, a Lei n.º 13.140 de 06 de junho de 2015, na qual disciplina o modelo de mediação à solução de controvérsias judiciais, possui a mesma limitação à operacionalidade da ferramenta diante do texto legal. A respectiva Lei evidencia as figuras do mediador judicial e do mediador extrajudicial que, embora com a mesma funcionalidade, possuem características distintas à resolução conflituosa. O mediador extrajudicial, estabelecido no artigo 9º e designado pelas partes, necessita de uma confiança e de uma figura humana para fazê-la, na medida em que há o impedimento de ser uma máquina com capacidade jurídica, ainda que estabelecido pelas partes<sup>34</sup>. Não por acaso, o mediador judicial descrito no artigo 11º possui uma maior exigência para designação<sup>35</sup>, uma vez que é indicado pelo tribunal, recaindo antes dos demais requisitos, também na imposição de ser uma pessoa com capacidade à realização das funções.

Em suma, verifica-se que a simples menção à pessoa nos dispositivos legais é um fator relevante à limitação, na medida em que a máquina consegue replicar a capacidade humana, e por consequência, poderá ser implementada. A expressão, nesse primeiro momento,

---

<sup>32</sup> Art. 22º. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo.

<sup>33</sup> Art. 13º. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. § 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

<sup>34</sup> Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

<sup>35</sup> De acordo com o que estabelece o artigo 11º, poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.



torna-se um entrave que impossibilita uma adequação da máquina sob um cenário de substituição e operacionalização da estrutura jurídica na tomada de decisões no Brasil, entendida pela atual redação como uma necessária figura humana.

Por sua vez, isso não quer dizer que implementações de sistemas de inteligência artificial de aplicabilidade parcial à tomada de decisão não sejam evidenciadas. Segundo o relatório sobre o tema *The Future Of AI In The Brazilian System* de 2020, esses sistemas já estão presentes e, com o tempo, graus mais elevados se farão no processo decisório, onde a supervisão humana e transparência devem ser balanceados<sup>36</sup>. Por esse viés, legislativamente se fazem presentes discussões de uma regulamentação da inteligência artificial para normatizar as aplicações que terão inevitável impacto na sociedade brasileira, como os Projetos de Lei em tramitação nº 5.051/2019, que estabelece princípios para o uso da inteligência artificial e o nº 5691/2019, que institui a Política Nacional de Inteligência Artificial. Ainda que ambos almejam a regulamentação pautadas no bem-estar humano e no inevitável avanço tecnológico<sup>37</sup>, os projetos não clarificam como será realizada a supervisão da máquina dessa tecnologia<sup>38</sup>, no entanto, explicitam a importância de tutelar os riscos e violações jurídicas que inevitavelmente se fariam presentes em implementações na tomada de decisão, concedendo-a um caráter auxiliar e de intrínseca relação humana.

Consoante os demais dispositivos legais apresentados, a figura de um “juiz robô” ou de máquinas que sejam capazes de implementar e substituir funções dentro da nossa estrutura tradicional são inviabilizadas por uma legislação que pressupõe o humano, com suas características inerentes, o operador da justiça. No entanto, uma aplicabilidade abstrata da máquina no judiciário pode desencadear em funções paulatinamente autônomas que não se restringem aos atos meramente repetitivos, mas em uma supervisão humana que meramente corresponde com o conteúdo e sentenças gerados. Isso quer dizer que não se faria necessária a nomenclatura de juiz robô quando há um humano a julgar pelo robô, ainda que a decisão seja

---

<sup>36</sup> BREHM, Katie et al. *The Future Of Ai In The Brazilian System*. AI mapping, Integration, and Governance. Columbia, School of International and Public Affairs (SIPA). Spring, 2020, p.38. Disponível em: <https://sipa.columbia.edu/academics/capstone-projects/ai-driven-innovations-brazilian-judiciary>. Acesso em: 28 fev. 2021.

<sup>37</sup> Nessa mesma perspectiva, ao encontro dos Projetos de Lei nº 5.051/2019 e nº 5691/2019, há em tramitação o Projeto de Lei nº 21/2020, que estabelece princípios, direitos e deveres para o uso da Inteligência Artificial no Brasil. De autoria do deputado Eduardo Bismarck (PDT-CE), o projeto cria o Marco Legal do Desenvolvimento e uso da Inteligência Artificial em diferentes áreas do setor público e privado, fundamentado no respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos, possuindo como princípio norteador a transparência sobre o seu uso e funcionamento no território nacional, além de outras providências.

<sup>38</sup> PEIXOTO, Fabiano Hartmann; COUTINHO, Marina de Alencar Araripe. Inteligência Artificial e Regulação. *Revista Em Tempo*, [S.l.], v. 19, n. 1, ago. 2020, p. 13. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3129>. Acesso em: 01 mar. 2021.

advinda da máquina. Sendo assim, os riscos e obscuridades de uma aplicabilidade do juiz robô são exauridos, mesmo que se faça presente dentro de uma estrutura que permite e corrobora com seus resultados.

Nota-se que uma verificação e consagração da personalidade jurídica desta tecnologia, a qual equivale-se em certa medida a uma pessoa pelos direitos e deveres assegurados<sup>39</sup>, pode ocasionar uma atuação da máquina em distintos procedimentos jurídicos dentro dessa estrutura, uma vez que a limitação legislativa pode ser reinterpretada.

Em que pese uma permissibilidade de modo interpretativo da norma à figura do conciliador, dentro da estrutura judiciária, tal função exige um caráter essencialmente humano, não bastando uma antropomorfização da máquina de inteligência artificial, onde qualidades humanas irreplicáveis far-se-ão necessárias. Qualidades inerentes como compaixão, empatia, vivência e sabedoria para o estabelecimento desses acordos, nas quais as partes são humanas, inviabilizam a operacionalidade da máquina, da qual apenas nos revela um simulacro e uma racionalidade baseada em cálculo nos seus procedimentos, sendo também a particular crítica ao ato de julgar do juiz robô ou de qualquer mecanismo algoritmo.

Todavia, certo é que caminhamos para um tempo onde a aura simbólica dos magistrados pode não se sustentar sem a capacidade geracional efetiva, dada a rápida implementação desses sistemas no Poder Judiciário, e o anseio de uma informatização que permite reduzir o número de servidores na administração da justiça, exigindo que outros venham a ser requalificados<sup>40</sup>.

Por fim, conforme enfatiza Joseph Weizenbaum, notável criador da linguagem de programação, embora tenhamos um ambiente fértil para o estabelecimento e progressividade da inteligência artificial, jamais deveríamos permitir que a racionalidade da máquina julgue decisões importantes, sobretudo, quando as mesmas afetem humanos<sup>41</sup>. Não obstante, estabelecido na estrutura judiciária por diferentes implementações, sob uma obscuridade regulatória, a supervisão e intervenção humana para com os resultados, que fogem

---

<sup>39</sup> Em que pese o futurismo dessas definições, um robô humanoide com inteligência artificial denominado Sophia foi desenvolvido pela empresa *Hanson Robotics*, recebendo a cidadania da Arábia Saudita em 2017. Capaz de reproduzir 62 expressões faciais, com funções para trabalhar e adaptar-se ao comportamento humano, é o primeiro robô outorgado com uma nacionalidade. Contudo, ainda que ocorrências como essa far-se-ão presentes na contemporaneidade, a consagração de direitos como o voto, casamento, ou o desligamento do robô são polêmicas ainda sem soluções jurídicas.

<sup>40</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 7º, n. 13, p. 82-109, jan/jun 2005, p.104.

<sup>41</sup> WEIZENBAUM, Joseph. *Computer power and human reason: From judgment to calculation*. 1. ed. New York: W. H. Freeman & Co, 1976, p. 224.

progressivamente da repetitividade tradicional, torna-se indispensável para dirimir os riscos e críticas da operacionalidade dentro do poder judiciário.

#### **4. Conclusão**

O estabelecimento e atuação de um juiz no sistema jurídico brasileiro pressupõe uma pessoa com características essencialmente humanas, e está longe de ser identificado como uma máquina dotada de inteligência artificial ou quaisquer outros mecanismos tecnológicos que substituem os julgadores. Dada a análise das leis acerca do juiz no Brasil, identifica-se que os entraves e requisitos para a carreira estabelecem condições de tempo e provas específicas para a investidura do cargo, tendo um caráter constitucional que, por sua natureza, é de difícil modificação.

Desse modo, ao vislumbrar a problemática brasileira referente à morosidade processual e o anseio tecnológico como solução do conturbado *status quo*, percebe-se a intenção de procedimentos paulatinamente mais sofisticados e que destoam de uma operacionalidade repetitiva, ainda que não se vislumbre um juiz robô. Outrossim, ao analisar as leis que disciplinam as competências à investidura do cargo, percebe-se uma limitação legislativa que inviabiliza a máquina de exercer atos probatórios por uma exclusividade humana, mas que é passível em outros ordenamentos jurídicos. Nesse contexto, temos que há uma limitação legislativa e binária, na qual a própria natureza da máquina torna-se um empecilho de substituição do tradicional julgador que, embora presente nos níveis mais avançados de tecnologia, não permite uma integral modificação da realidade jurídica.

Essa constatação, visível nas leis que estipulam outras figuras dentro da estrutura jurídica, também se torna o fator limitador de uma substituição de outras funções do tradicional núcleo jurídico por preconizar legislativamente um humano para as respectivas tarefas. Dentre as leis, ao vislumbrar a Lei de Juizados Especiais Cíveis e Criminais de 1995, percebe-se uma figura no âmbito da justiça que possibilita, de modo interpretativo da norma, a existência da máquina para o auxílio da justiça, o qual seja o conciliador. Ainda assim, o conciliador não aplica decisões e tem por objetivo favorecer o estabelecimento de acordo de ambas as partes, sendo auxiliado por um juiz togado ou leigo, ou seja, um humano. Ainda que isto fosse possível, a máquina não detém as condições necessárias para a natureza da conciliação, dos quais a essência humana torna-se indispensável, para o ser levado a sério, ser ouvido ou mesmo sentir

o caso concreto, cujo intuito é harmonizar as relações humanas.

Por outro lado, essa sensibilidade não parece fazer tanto sentido em ambientes verdadeiramente tecnológicos, que vislumbram na tecnologia um cenário inevitável e futurístico, almejando uma redução dos custos e o aperfeiçoamento do seu judiciário na prática destas operacionalizações. Ainda que se trata de um país emergente como o Brasil, com visíveis limitações tecnológicas, o desenvolvimento desenfreado da inteligência artificial e a maior acurácia algorítmica nas tomadas de decisões, cumulada com as problemáticas processuais, fazem dessa realidade uma discussão com consequências para toda a administração da justiça pela sua tendencial aplicação em procedimentos que modificariam a simples natureza auxiliar da implementação. Nesse sentido, a sociedade digital em vigor transforma as relações humanas e sua relação para com o direito, fazendo-se dos argumentos combativos de sua execução e aparato tecnológico no judiciário, a adoração pelo ultrapassado, o antigo e o insustentável, na medida em que há formas de automatizar e suprir debilidades nacionais recorrendo o Estado para tais padronizações.

Embora seja um cenário de subjetividade e interpretações que far-se-ão sentido com o decurso do tempo e da tecnologia, percebe-se que o atual ordenamento jurídico brasileiro não permite a possibilidade de um juiz robô, sendo necessária uma reforma constitucional e que possibilite uma interpretação capaz de proporcionar à máquina as condições necessárias à investidura do cargo. Ainda que se faça presente, pelas particularidades da máquina e da obscuridade com os resultados obtidos pela inteligência artificial, faz-se necessário uma regulamentação e supervisão humana para que tenham validade e segurança jurídica sob um ambiente tão sensível como a justiça.

## Referências

ACCELERETE ESTONIA. Tehnopol Startup Incubator e Startup Estonia. *Ministério de Assuntos Econômicos da Estônia*. Disponível em: <https://e-estonia.com/artificial-intelligence-as-the-new-reality-of-e-justice/>. Acesso em: 22 jan. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, Presidência da República do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 23 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9307.htm#art44](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm#art44). Acesso em: 26 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 35, de 04 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Art. 78. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp35.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp35.htm). Acesso em: 31 jan. 2021

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, 10 de julho de 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: 27 fev. 2021

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 30 de novembro de 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 25 fev. 2021

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei do Senado Federal nº 5051, de 2019. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8009064&ts=1570126400907&disposition=inline>. Acesso em: 28 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei do Senado Federal nº 5691, de 2019. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8031122&ts=1573509994766&disposition=inline>. Acesso em: 28 fev. 2021.

BREHM, Katie; HIRABAYASHI, Momori; LANGEVIN, Clara; MUÑOZCANO, Bernardo R; SEKIZAWA, Katsumi; ZHU, Jiayi. The Future Of Ai In The Brazilian System. AI mapping, Integration, and Governance. Advisor: André Corrêa d'Almeida. *Columbia, School of International and Public Affairs (SIPA)*. Spring, 2020. Disponível em: <https://sipa.columbia.edu/academics/capstone-projects/ai-driven-innovations-brazilian-judiciary>. Acesso em: 28 fev. 2021.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Justiça Federal. *Pesquisa sistemas judiciais eletrônicos da Justiça federal*. Justiça Federal [Corregedoria-Geral da Justiça Federal]. Agosto de 2018. Disponível em: [https://www.cjf.jus.br/observatorio/arq/Pesquisa\\_Sistemas\\_Eletronicos.pdf](https://www.cjf.jus.br/observatorio/arq/Pesquisa_Sistemas_Eletronicos.pdf). Acesso em: 21 jan. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Judiciário brasileiro tem ao menos 72 projetos de inteligência artificial nos tribunais. *Observatório Nacional*. Corona: 09 jul. 2020, p. 82-84. Disponível em: [https://observatorionacional.cnj.jus.br/observatorionacional/images/observatorio/coronavirus/clipping/Corona\\_09072020.pdf](https://observatorionacional.cnj.jus.br/observatorionacional/images/observatorio/coronavirus/clipping/Corona_09072020.pdf). Acesso em: 21 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. *Justiça em números 2019*. Brasília: Anual, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros>. Acesso em: 11 jan. 2021.



\_\_\_\_\_. Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020. Brasília: *Diário da Justiça Eletrônico*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3333>. Acesso em: 27 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Brasília: *Diário da Justiça Eletrônico*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 22 jan. 2020.

COMISSÃO EUROPEIA. *Resolução de Litígios em Linha*. Regulamento (UE) 524/2013 fornece o quadro para a resolução de litígios *online*, a criação da plataforma ODR da EU. Disponível em: <https://ec.europa.eu/consumers/odr/main/index.cfm?event=main.home2.show&lng=P>. Acesso em: 16 jan. 2021.

COUTINHO, Jacinto. O princípio do juiz natural na CF/88: Ordem e desordem. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 45. n. 179. p. 1-14, set. 2008.

COWAN, David. Estonia: a robotically transformative nation. *The Robotics Law Journal*. London: 26 sept. 2019. Disponível em: <https://www.roboticslawjournal.com/global/estonia-a-robotically-transformative-nation-28728942>. Acesso em: 25 jan. 2021.

CUI, Yadong. The Main Functions of the 206 System. In: *Artificial Intelligence and Judicial Modernization*. p. 115-140. Singapore: Springer, 2020.

DONEDA, Danilo; ALMEIDA, Virgílio. O que é governança de algoritmos? In: *Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem*. Coordenado por Fernanda Bruno *et al.* São Paulo: Boitempo, 2018.

DWORKIN, Ronald. *O império do Direito*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FERRO, Salus Henrique Silveira. Brazil’s quest for automation of justice. *The Robotics Law Journal*, London: 27 jan. 2021. Disponível em: <https://roboticslawjournal.com/news/brazils-quest-for-automation-of-justice-59356079>. Acesso em: 27 jan. 2021.

GUADAMUZ, Andres. Do Androids Dream of Electric Copyright? Comparative analysis of originality in artificial intelligence generated works. *Intellectual Property*, Brighton, 2017. Quaterly, Social Science Research Network (SSRN), p. 1-20, 5 jun. 2017.

INAZAWA, Pedro; HARTMANN, Fabiano; CAMPOS, Teófilo de; SILVA, Nilton; BRAZ, Fabricio. *Projeto Victor*: como o uso do aprendizado de máquina pode auxiliar a mais alta corte brasileira a aumentar a eficiência e a velocidade de avaliação judicial dos Processos julgados. Disponível em: [https://cic.unb.br/~teodecampos/ViP/inazawa\\_etal\\_compBrasil2019.pdf](https://cic.unb.br/~teodecampos/ViP/inazawa_etal_compBrasil2019.pdf). Acesso em: 10 jan. 2021.

MICHAELIS. *Moderno dicionário da língua portuguesa*. [Melhoramentos], Dicionários Michaelis, São Paulo, 1998. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/juiz>. Acesso em: 30 jan. 2021.

MARTINS, João Marques. Utilização de redes bayesianas na construção de argumentos probatórios. In: ROCHA, Manuel Lopes; PEREIRA, Rui Soares. *Inteligência Artificial & direito*. Coimbra: Almedina, 2020.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; COUTINHO, Marina de Alencar Araripe. Inteligência Artificial e Regulação. *Revista Em Tempo*, [S.l.], v. 19, n. 1, p. 13, aug. 2020. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3129>. Acesso em: 01 mar. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 7º, n. 13, p. 82-109, jan/jun 2005.

SILVA, N. C.; BRAZ, F.; CAMPOS, T. E.; GUEDES, A. B. S.; MENDES, D. B.; BEZERRA, D. A.; GUSMAO, D. B.; CHAVES, F. B. S.; ZIEGLER, G. G.; HORINOUCI, L. H.; FERREIRA, M. U.; INAZAWA, P. H.; COELHO, V. H. D.; FERNANDES, R. V. C.; PEIXOTO, F. H.; FILHO, M. S. M.; SUKIENNIK, B. P.; ROSA, L.; SILVA, R.; CARVALHO, G. *Document type classification for Brazil's Supreme Court using a Convolutional Neural Network*. ICoFCS. São Paulo, Brazil. Oct. 2018.

SUSSKIND, Richard E. *Expert Systems in Law: A Jurisprudential Inquiry*. London: Clarendon Paperbacks, 1987.

SUSSKIND, Richard E. *Online Courts and the Future of Justice*. Oxford: Oxford University Press, 2019.

UOL. Seu processo mais rápido: robôs já assumem burocracias da Justiça do país. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/03/03/os-robos-vao-nos-salvar-das-burocracias-do-judiciario.htm>. Acesso em: 11 jan. 2021.

VICENTE, Kim. *Homens e Máquinas: Como a tecnologia pode revolucionar a vida cotidiana*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2005.

WEIZENBAUM, Joseph. *Computer power and human reason: From judgment to calculation*. 1ª ed. New York: W. H. Freeman & Co, 1976.

Recebido em: 16/03/2021.

1º Parecer em: 17/03/2021.

2º Parecer em: 22/03/2021.